



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000551-56.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO CEZAR FRANCISCHINI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e FABIANO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.087

APELAÇÃO Nº: 1000551-56.2023.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RICARDO TRUITE ALVES

APELANTE: PAULO CEZAR FRANCISCHINI JÚNIOR

**APELADOS: SERTAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS
LTDA.; E FABIANO JOSÉ DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de reparação de danos c.c. indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito entre motocicleta e micro-ônibus (van). Ajuizamento pelo motociclista contra motorista do micro-ônibus e proprietária deste, empregadora de referido. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação do motociclista autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a real dinâmica do acidente de trânsito e a atribuição de culpa e, por conseguinte, responsabilidade civil; (ii) a extensão das lesões sofridas pelo autor; (iii) a possibilidade de indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de provas robustas para atribuir culpa ao motorista do micro-ônibus e, por conseguinte, inócua a responsabilidade civil deste e da proprietária do micro-ônibus e empregadora de referido motorista.

4. Fragilidade das provas apresentadas pelo autor, não elucidando a dinâmica do acidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), observados os benefícios da justiça gratuita.

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 170/176, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de reparação de danos c.c. indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por *Paulo Cezar Franchischini Júnior* em face de *Sertran Transportes e Serviços Ltda.*, e *Fabiano José da Silva* e, em razão da sucumbência, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Inconformado, **apela o autor Paulo Cezar Franchischini Júnior** (fls. 179/183), o qual pede a reforma do julgado. Apega-se aos argumentos da exordial. Aduz a existência de culpa dos réus, reprisando conteúdo do boletim de ocorrência. Discorre acerca do local a partir do numeral da via, no qual se deu o início a manobra de conversão pelo veículo da parte ré. Trata dos danos reclamados, bem como dos honorários sucumbenciais. Pede a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões tanto pela empresa ré *Sertran Transportes e Serviços Ltda.* (fls. 187/191) quanto pelo réu *Fabiano José da Silva* (fls. 192/201). Ambos pedem o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

Pois bem.

A insurgência constante da apelação não encontra guarida, nos termos adiante.

Da análise dos autos, extrai-se, não só como fato incontroverso, mas documentalmente demonstrado, o acidente de trânsito ocorrido no dia 03/10/2022, período noturno, que envolveu, de um lado, o autor *Paulo Cezar Franchischini Júnior* – motociclista – que então conduzia a **motocicleta Honda CG 160, placa GHV4F68-Barretos/SP** e, de outro, o réu *Fabiano José da Silva*, motorista, ao menos à ocasião condutor do **micro-ônibus I/M. Benz, placas QAX3C81-Ribeirão Preto/SP**, de propriedade da empresa ré *Sertran Transportes e Serviços Ltda.*, ambos os veículos que trafegavam pela Av. Antonio Frederico Ozanam, no sentido Norte, junto ao acesso à esquerda para retorno, na cidade de Barretos/SP.

Formada a relação processual, apresentadas as respectivas contestações (fls. 58/70 e 101/109) e resposta/réplica à referidas (fls. 141/144), instalou-se a controvérsia quanto à dinâmica do acidente, cada parte atribuindo à contrária a culpa pelo evento, sustentando as respectivas versões.

Em linhas bem gerais, o autor afirma que o motorista do micro-ônibus afirmou quando da versão lançada no boletim de ocorrência que ao iniciar a manobra de retorno viu que não havia ninguém, ocasião em que foi colidido na lateral pela motocicleta; de outro lado, a parte ré diz que no momento da conversão de retorno à esquerda, o motociclista autor inadvertidamente realizou manobra de ultrapassagem pela esquerda, na trajetória de conversão do micro-ônibus.

Nesse passo, quando do despacho saneador (fls. 131/132), foram fixados como pontos controvertidos: a) a real dinâmica do acidente de trânsito em que envolveram as partes, bem como a quem pode ser imputada a culpa pelo evento; b) a extensão das lesões e sequelas sofridas pela parte autora; c) conforme o caso, sabe ser o autor faz jus aos valores que pretende receber a título de indenização por danos materiais e morais.

Sem questões preliminares pendentes à apreciação, para viabilizar a eventual obtenção de outras provas, elementos, enfim, àqueles existentes nos autos, quando do despacho saneador (fls. 145/147) o MM. Juiz *a quo* deferiu a prova oral pleiteada pelas partes.

Houve pedido de preclusão da prova oral por ambas as partes,

diante da ausência de algumas e desistência pela parte em relação a outras, sobrevivendo o encerramento da instrução processual.

Pois bem.

Apresentado referido resumo processual, no essencial, do conteúdo dos autos não há elementos robustos, claros e convincentes para inferir pela culpa do motorista do micro-ônibus da empresa ré, para se cogitar da responsabilidade civil de referidos pelo evento.

O autor não se desvencilhou em produzir provas, nos termos do artigo 373, I, do CPC, ainda que assim não entenda referido.

Da análise contextualizada dos autos, não foi – e não é possível – elucidar de forma segura, insofismável a dinâmica do acidente, resultando como de rigor a improcedência dos pedidos formulados na exordial, situação cuja manutenção se impõe.

Não se ignora que no boletim de ocorrência o condutor do micro-ônibus de propriedade da ré afirmou quando dos fatos que, *“conduzia a van pela Avenida Antonio Frederico Ozanam no sentido Norte, e na altura do numeral 1287 quando após dar a seta para virar a esquerda e fazer o retorno, olhei e vi que não vinha ninguém, e virei, nesse momento ouvi um barulho e percebi que uma moto tinha colidido na lateral da van”* (fls. 15) e, por outro, que o autor disse que, *“conduzia a minha moto pela Avenida Antonio Frederico Ozanam no sentido Norte, no momento em que ultrapassava a van, ela me fechou adentrando o retorno, fazendo com que eu colidissemos contra a lateral esquerda”* (fls. 13).

Afirmção esta que está em consonância com o afirmado por referido motorista em sua contestação (fls. 102).

Muito bem.

Pela afirmação do motorista do micro-ônibus/van pode-se até imaginar que por ter olhado e não visto ninguém – quando por certo em sua direção trafegava a motocicleta, tanto que houve a colisão – seria possível concluir que teria havido negligência ou imprudência de referido motorista do micro-ônibus, tal como acenado pelo autor.

Mas não é possível assim inferir. A conclusão não é simplista assim.

Isso porque, na primeira oportunidade que teve, ou seja, quando da versão lançada por referido no boletim de ocorrência (fls. 13) ou, ainda, na exordial, não apresentou qualquer afirmação no sentido de que o motorista do micro-ônibus não tivesse – antes de iniciar a conversão à esquerda para retorno – acionado a seta indicativa da conversão à esquerda.

Assim, tampouco é possível descartar que o motociclista autor não tivesse atento à manobra do micro-ônibus. Aliás, quando um veículo inicia uma manobra, devidamente sinalizada, curial que os demais estejam atentos à referida manobra e adotem medidas compatíveis, tais como reduzir a velocidade para que se evitem acidentes de trânsito.

Aliás, cautela que todos os condutores de veículos devem adotar, tanto o que efetua a manobra quanto os demais.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que, *“Os usuários das vias terrestres devem: I – abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas”* (destaque

efetuado).

Vale dizer, dever que recai a – **todos os usuários** – ciclistas, motociclistas, motoristas, pedestres, enfim.

Não é só.

É de conhecimento, até pelas regras ordinárias da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil/2015 e, mais ainda, de condutores de veículos habituados, que veículos de médio e maior porte (caminhonetes, micro-ônibus, caminhões) necessitam de maior espaço e ângulo para efetuarem conversões e manobras. Quanto maior o porte, maior a necessidade da área, do espaço para referida manobra.

Dito e sem olvidar isso, certo é que à ocasião da contestação o motorista réu afirmou que o motociclista autor “*tentou ultrapassar no pequeno espaço entre a van e o canteiro da via e colidiu com a lateral esquerda da van*” (fls. 102/103).

Por outro lado, não houve impugnação – específica – a respeito pelo autor, quando da resposta/réplica, ateve-se a lançar argumentos acerca do numeral, enfim, a altura do número da via no qual se deu o evento, mas isso não implica inferir estivesse o motorista do micro-ônibus à direita da via e cruzado à esquerda, inadvertidamente para efetuar a conversão.

Além disso, toda ultrapassagem, tal como se encontra como fato incontroverso, manobra que realizava o motociclista autor quando se deu a colisão – deve ser realizada com diligência, a qual assim tivesse sido realizada, o acidente não teria ocorrido.

Em tal ponto, impõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança”.

Diante disso tudo, sem culpa do motorista réu e ausente a responsabilidade civil dos réus pelo evento, ainda que o autor tenha sofrido danos com o ocorrido, não se pode atribuir referidos aos réus.

Dessa forma, escoreita a sentença apelada ao inferir pela fragilidade das provas à perfeita identificação da dinâmica do acidente, relembrando-se que sequer a prova oral foi produzida e as respectivas afirmações e versões da parte não são seguras, insofismáveis para se atribuir culpa, no caso, ao condutor do micro-ônibus e, sem demonstração da culpa deste, não há falar em responsabilidade civil deste e da proprietária de tal veículo, ainda que empregadora daquele.

Sem que se possa, ademais, deixar de cogitar da culpa do próprio autor pelo evento e incorrente liame de causalidade com o ato da parte ré, não há falar na presença de responsabilidade objetiva.

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como diante do quanto aqui expendido. Não provido o apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 48).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOÃO ANTUNES
Relator